



Prof. Dr. Leandro Henrique Magalhães

REFLEXÕES REGULATÓRIAS PARA O ENSINO SUPERIOR

Reflexões Regulatórias para o Ensino Superior

1ª Edição

Prof. Dr. Leandro Henrique Magalhães



Londrina | 2020

CENTRO UNIVERSITÁRIO FILADÉLFIA



ENTIDADE MANTENEDORA INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA

Diretoria:

Sr.^a Ana Maria Moraes Gomes..... Presidente
Sr. José Carlos Ricci..... Vice-Presidente
Sr.^a Edna Virginia Castilho Monteiro de Mello..... Secretária
Sr. Getúlio Hideaki Kakitani..... Tesoureiro
Dr. Osni Ferreira (Ver)..... Chanceler
Dr. Eleazar Ferreira..... Reitor

Rua Alagoas, 2050 CEP 86082-430 - Fone (43) 3357-7405 - Londrina, Pr.

www.unifil.br

2020

Catálogo na Fonte

Magalhães, Leandro Henrique

Reflexões regulatórias para o Ensino Superior/ Leandro Henrique
Magalhães – Londrina: EdUnifil, 2020.
pdf.

ISBN 978-65-87703-01-5

Inclui bibliografia

1.Educação . 2. Regulação 3. Ensino Superior. I.Título.

Bibliotecária Responsável

Erminda da Conceição Silva de Carvalho CRB9/1756

Agradecimento

Agradeço a Deus, que tudo pode e que vem abençoando e direcionando minha vida.

Ao Reitor da UniFil. Dr. Eleazar Ferreira, pela oportunidade de publicar este livro pela Editora da instituição.

Aos colegas professores, avaliadores e procuradores institucionais, que nos intensos debates realizados nos diversos grupos organizados nas redes sociais, contribuíram para as reflexões aqui apresentadas.

O autor

Leandro Henrique Magalhães possui experiência em Regulação, Gestão do Ensino Superior, Educação a Distância e Docência em Cursos de Graduação e Pós Graduação, além de pesquisador e autor de artigos e livros, acadêmicos e infantis. É graduado em História, Teologia, Ensino Religioso e Pedagogia, especialista em História Social, em Gestão de Educação a Distância, e em Docência no Ensino Superior, com ênfase em Educação a Distância, além de Mestre e Doutor em História.

No Ensino Superior, atuou como Editor de Revistas Científicas, Organizador de Eventos Acadêmicos, Coordenador de Editora Universitária, Coordenador de Curso de Pós Graduação, Fundador de Curso Pré Vestibular comunitário e gratuito, além de atuar como professor de graduação e pós graduação, pesquisador e extensionista. Participou da implantação do projeto de Educação a Distância no Centro Universitário Filadélfia - UniFil (cursos superiores e técnicos) e no Colégio Londrinense (cursos técnicos), além de atuar como consultor em escolas técnicas e instituições de ensino superior. Iniciou também o processo de Expansão de Polos da UniFil. Atualmente é Professor Titular da UniFil, onde atua como Coordenador de Expansão de Polos e de Extensão e Iniciação a Pesquisa. Compõe o Banco de Avaliadores de Curso e de Avaliadores Institucional do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - BASIS, do INEP / MEC. Ainda pelo INEP / MEC, faz parte do Banco Nacional de Itens - BNI, e realizou diversos cursos e formação na área de regulação, avaliação, ENADE e teoria de resposta ao item. Atua também na área de Patrimônio Cultural, Economia Criativa e Turismo, coordenando projeto intitulado Educação Patrimonial, Vencedor do Prêmio Rodrigo Melo Franco de Andrade 2010, entregue pelo IPHAN, e do Prêmio JL Nossa Gente 2015.

Site: <https://www.leandrohenriquemagalhaes.pro.br/>



SUMÁRIO

Introdução	8
Capítulo I - Resolução 02 de 20 de Dezembro de 2019 e os Cursos de Licenciatura.....	9
Capítulo II - Resolução CNE/CES 07 de Dezembro de 2018 e a Curricularização da Extensão	14
Capítulo III - Portaria Mec 1718 de 08 de Outubro de 2019 e a Oferta Cursos Técnicos por Instituições de Ensino Superior	22
Capítulo IV - Portaria 2117, de 06 de Dezembro de 2019 e a Oferta de Atividades Mediadas por Tecnologias em Cursos Presenciais	29
Capítulo V - Regulação em Tempos de Covid-19.....	35
Capítulo VI - Aproveitamento de Competências no Ensino Superior	53
Co-Autora: Profa Dra. Nara Regina Martins Barros	53

Introdução

Este livro é resultado de reflexões regulatórias realizadas, e publicadas no LinkedIn, entre os meses de Dezembro de 2019 e Julho de 2020. São textos curtos, de fácil compreensão e que abordam temáticas que ganharam repercussão no período citado, como a curricularização da extensão, a nova resolução das licenciaturas, a ampliação da carga horária destinada a atividades mediadas por tecnologia em cursos presenciais, e a ampliação da oferta de cursos técnicos por Instituições Privadas de Ensino Superior - IPES. Abordou-se também a legislação publicada em decorrência da pandemia de coronavírus, e que impactou diretamente o funcionamento das instituições de ensino de uma forma em geral, e das Instituições de Ensino Superior - IES em particular.

Destaque para o capítulo referente ao Aproveitamento de Competências e Estudos, instrumento de inclusão social e de captação de alunos para vagas remanescentes por parte de instituições de ensino, e escrito em parceria com a professora e amiga Nara Barros.

Toda a reflexão está voltada para aspectos da regulação e, desta forma, a citação da legislação pertinente permeia todos os textos. Espero que gostem.

E aí, vamos conversar sobre isso?

Prof. Dr. Leandro Henrique Magalhães

Julho de 2020.

Capítulo I

Resolução 02 de 20 de Dezembro de 2019 e os Cursos de Licenciatura

Resolução 02 de 20 de Dezembro de 2019, e a Metamorfose da Licenciatura

Continuando a tradição, de publicação de marcos regulatórios importantes no final do ano, veio a público hoje, dia 23 de Dezembro de 2019, a Resolução 02 de 20 de Dezembro de 2019, que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica”.

Isso mesmo, antes mesmo do prazo dado pelo Conselho Nacional de Educação para adequação a “Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015”, que se encerraria em 22 de Dezembro de 2019, a mesma foi revogada, deixando no ar uma dúvida: as instituições que não se adequaram, ou seja, que não passaram para quatro anos a formação de professores, não precisam mais fazê-lo? Já, aqueles que se adequaram a resolução de 2015, ou que iniciaram seus cursos em data posterior a ela, podem ajustá-los, para finalizar em três anos? Acredito que sim.

A grande novidade é a implantação de uma Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), alinhada a Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC), instituída pelas

Resoluções CNE/CP nº 2/2017 e CNE/CP nº 4/2018, conforme seu artigo primeiro.

Em relação a carga horária dos cursos de licenciaturas, não houve alteração significativa, mantendo-se as 3200 horas para sua integralização. Abre-se, no entanto, a possibilidade de aproveitamento de formação e de experiências anteriores, considerando o artigo 61 da Lei de Diretrizes e Bases, o que pode favorecer os alunos que já atuam na educação básica, mas sem a formação específica para tanto.

Para os cursos em EaD, fica estabelecida que as 400 horas de prática pedagógica devem ser realizadas integralmente de forma presencial, deixando claro que ainda há um desconhecimento em relação as potencialidades que a educação a distância pode oferecer nos cursos de formação de professores.

Outra novidade, que afeta os projetos pedagógicos em andamento, é o fato de que, caso os cursos de graduação deseje garantir a formação em Administração, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação Educacional para a Educação Básica, deve-se agregar 400 horas em seus projetos pedagógicos ou, de acordo com a resolução, garantir esta formação em cursos de especialização.

Ou seja, novas mudanças e alterações em projetos pedagógicos em uma área que exige simplificações, tendo em vista o número cada vez menor de matrículas em cursos de licenciaturas, uma profissão socialmente desvalorizada. Em época de formação rápida, liberal e descomplicada, insistimos na tese de que precisamos direcionar, complicar e ampliar o tempo dos cursos, para melhorar a formação dos professores.

Link: <https://www.linkedin.com/pulse/resolu%C3%A7%C3%A3o-02-de-20-dezembro-2019-e-metamorfose-da-magalh%C3%A3es/>



Licenciatura, Resoluções 02 e Oportunidades

E parece que o Conselho Nacional de Educação - CNE gosta de resoluções de número 02, para tratar da licenciatura: a primeira, foi a Resolução CNE/CEB 02/97, que “Dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio”. Surgia aqui o famoso R2, que garantiu certificados de licenciatura para muito portadores de diplomas de cursos de bacharelado e tecnólogos, espalhados pelo país. E também muita dor de cabeça para instituições e alunos, devido as indefinições presentes no documentos.

Demorou, mas foi revogada pela Resolução CNE/CP 02/2015, que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada”. Esta levou a reformulação de projetos pedagógicos em andamento, e a adequação de cursos iniciados após sua publicação. O tempo para sua implantação definitiva era o dia 23 de Dezembro de 2019. Mas antes, foi revogada pela Resolução CNE 02/2019,

que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica”, já abordado em texto anterior.

No que se refere a Resolução CNE 02/2019, apesar de ampla, um pouco confusa e cheia de determinações que acabam por amarrar os projetos pedagógicos, dificultando inovações na formação do licenciado, trás em seu bojo algumas oportunidades: em relação ao tempo do curso, na distribuição das competências no decorrer da trajetória formativa do aluno, na possibilidade de aproveitamentos de competência e de cursos anteriores, e na educação continuada, especialmente no que se refere ao lato sensu. Sem contar os cursos de segunda licenciatura e de formação pedagógica.

Link: <https://www.linkedin.com/pulse/licenciatura-resolu%C3%A7%C3%B5es-02-e-oportunidades-leandro-henrique-magalh%C3%A3es/>



Licenciatura, Resoluções 02, Oportunidades e a Questão do Tempo

A Resolução 02 de 20 de Dezembro de 2020, como dito, traz oportunidades para quem oferta, ou está organizando seus cursos de licenciatura.

Uma das questões que está gerando debate é a questão da duração de um curso. Apesar de não estar explícito, o artigo 13o da resolução diz o seguinte: “Art. 13. Para o Grupo II, que compreende o aprofundamento de estudos na etapa e/ou no componente curricular ou área de conhecimento, a carga horária de 1.600 horas deve efetivar-se do 2º ao 4º ano (...)”.

Há aqui três interpretações possíveis:

- o curso pode ter duração de três anos, sendo que neste caso, as atividades do Grupo II estarão agregadas no 2º e 3º anos, sendo o 4º ano uma opção.
- fica determinado que o curso deve ter duração de quatro anos, completos, com as atividades do Grupo II sendo distribuídas nos três últimos anos do curso.
- o quarto ano do curso pode ter duração de um semestre, com o curso sendo integralizado em sete semestres, ou três anos e meio.

Apesar de em texto anterior, ter afirmado que as licenciaturas poderiam ser realizadas em três anos, a tendência é que se consolide a interpretação de que as licenciaturas deverão ter, por obrigação, quatro anos, ficando a discussão entre os item 02 e 03, ou seja, 07 ou oito semestres de curso.

E ainda vale a reflexão: a formação complementar em “Administração, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação Educacional para a Educação Básica”, com mais quatrocentas horas, poderá ser incluso nos quatro anos do curso? Neste caso, vale mais a pena a inserção na matriz do curso de graduação, ou investir na pós-graduação?

Link: <https://www.linkedin.com/pulse/licenciatura-resolu%C3%A7%C3%B5es-02-oportunidades-e-quest%C3%A3o-do-magalh%C3%A3es/>



Capítulo II

Resolução CNE/CES 07 de Dezembro de 2018 e a Curricularização da Extensão

A Curricularização da Extensão e a Resolução CNE/CES 07 de Dezembro de 2018

No final do ano de 2018, foi publicada a Resolução CNE/CES 07 de Dezembro de 2018, trazendo uma novidade: a chamada curricularização da extensão. Na prática, estabelece que todos os cursos de graduação devem conter, em suas matrizes curriculares, a extensão. O artigo segundo do documento deixa claro que as atividades devem ser apresentadas como componentes curriculares, e não como atividades previstas no Projeto Pedagógico do Curso - PPC ou na descrição dos Planos de Ensino das disciplinas, e que não se confunde com as Atividades Acadêmicas Complementares - AAC ou com os demais projetos de extensão eventualmente desenvolvidos pela instituição. Além disso, devem estar previstas nos documentos institucionais, como o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, o Projetos Político Institucional - PPI, e o próprio PPC do curso. Orienta-se a institucionalização, com a criação de um regulamento determinando como funcionará a curricularização da extensão.

No artigo quarto, fica estabelecido que a carga horária mínima destinada para a extensão é de 10% do total do curso. Ou seja, se um curso possui 3.300 horas, por exemplo, o total destinado a extensão deve ser de 330 horas, ficando as 2970 restantes destinada aos demais componentes curriculares, como disciplinas,

estágios, trabalho de conclusão de curso e atividades acadêmicas complementares, sempre respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs de cada curso.

As atividades devem envolver ou atingir, diretamente, a comunidade externa, e podem ser organizadas como programas, projetos, cursos e oficinas, eventos e prestação de serviços. E para os cursos ofertados na modalidade a distância, um alerta: toda a atividade deve ocorrer presencialmente, em região compatível com o polo em que o aluno está vinculado. Os artigos quinze e dezesseis da resolução trata da necessidade de registro das atividades de extensão em projeto, que explicita como as mesmas devem ser desenvolvidas, de relatórios, que deixe claro que os objetivos esperados foram alcançados e, caso contrário, os motivos e as ações a serem tomadas. E como componente curricular, deve haver registro em documento compatível, para efeito de registro acadêmico. Ou seja, será necessário uma articulação efetiva entre os órgãos institucionais responsáveis pelo ensino e pela extensão.

E o prazo para implantação? De acordo com o artigo dezenove, três anos após a publicação da resolução, ou seja, até o final de 2021 todos os cursos de graduação devem ter seus currículos ajustados, lembrando que cursos novos, ou que tenham seus projetos alterados, devem prever, de imediato, a curricularização da extensão.

Link: <https://www.linkedin.com/pulse/curriculariza%C3%A7%C3%A3o-da-extens%C3%A3o-e-resolu%C3%A7%C3%A3o-cneces-07-de-magalh%C3%A3es/>



Etapas para a Curricularização da Extensão

Como é de conhecimento, a Resolução 07 de 18 de Dezembro de 2018, que trata da chamada Curricularização da Extensão, que “Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024 e daí outras providências”, prevê em seu artigo dezenove que as “instituições de ensino superior terão o prazo de até 3 (três) anos, a contar da data de sua homologação, para a implantação do disposto nestas Diretrizes”. Ou seja, o prazo final para ajustes nas matrizes curriculares e nos Projetos Pedagógicos de Cursos - PPCs finaliza em dezembro de 2021.

No entanto, é importante considerar que novos cursos e projetos que estão passando por readequação, devem considerar a extensão em suas matrizes curriculares. Mas, como deve ser este procedimento? Quais as etapas para a implementação da curricularização da extensão?

Bom, vamos lá:

A primeira delas é a revisão da Matriz Curricular, seguida dos ajustes necessários no Projeto Pedagógico de Curso. Aqui, vale algumas considerações: o curso pode optar pela constituição de disciplinas específicas, distribuídas na matriz do curso, ou ainda agregar as atividades de extensão em uma ou em um conjunto de disciplinas, ficando estas responsáveis pela execução das ações a serem desenvolvidos. Há cursos que já pressupõem atividades em clínicas, por exemplo, que podem ser ajustadas para atender esta demanda.

Outra possibilidade é inserir como atividade paralela ao curso, que pode ser desenvolvida durante o mesmo. Para tanto, a instituição tem que garantir número suficiente de atividades de extensão, para que os alunos cumpram a carga horária exigida. Além disso, é importante salientar que estas não se confundem com as chamadas Atividades Acadêmicas Complementares, não podendo assim haver sobreposição de carga horária.

Algumas observações aqui são importantes: o aluno deve cumprir 10% da carga horária de seu curso em atividades de extensão, previsto no matriz curricular e no PPC do curso. A resolução define o mínimo, e não o máximo. Outras atividades de extensão podem ser desenvolvidas pelos alunos, de forma independente as previstas na matriz curricular.

O artigo quinze trás outra exigência:

Art. 15 As atividades de extensão devem ter sua proposta, desenvolvimento e conclusão, devidamente registrados, documentados e analisados, de forma que seja possível organizar os planos de trabalho, as metodologias, os instrumentos e os conhecimentos gerados.

Parágrafo único. As atividades de extensão devem ser sistematizadas e acompanhadas, com o adequado assentamento, além de registradas, fomentadas e avaliadas por instâncias administrativas institucionais, devidamente estabelecidas, em regimento próprio.

A sugestão é que sejam registradas como atividades de extensão, podendo ser um por ação, ou para um conjunto de ações a serem desenvolvidas. Nestas, deve ficar claro como será a participação dos alunos, na composição da carga horária. Por exemplo: o aluno poderá participar na preparação e organização das ações, na aplicação das mesmas, e na avaliação, incluindo a apresentação de relatórios, se for o caso.

As atividades devem ser protocoladas no setor responsável pela extensão da instituição, seguindo os trâmites internos e necessários para sua aprovação. Ao final, deve ser apresentado relatório, explicitando: como a atividade proposta foi desenvolvida; como a comunidade foi atendida; como se deu a participação dos alunos e,; de que forma a carga horária prevista foi atendida.

O artigo oitavo define ainda que as atividades podem ser desenvolvidas como:

- Programas de Extensão: conjunto articulado de ações extensionista, que pode envolver diversos cursos ou áreas, e atividades como projetos, cursos e eventos;
- Projetos de Extensão: que atenda a necessidade da comunidade, e que garanta a mobilização dos conhecimentos e habilidades adquiridos pelos alunos no decorrer do curso, e de acordo com o momento em que os mesmos estão inseridos no curso, considerando a matriz curricular;
- Cursos, Oficinas e Eventos: voltado para a comunidade, e com efetiva participação dos alunos na sua elaboração, oferta e avaliação;
- Prestação de Serviços: atendimento a necessidades da comunidade ou empresas, podendo ou não envolver remuneração para a instituição. Pode estar articulado com outras áreas ou setores da instituição, como empresas juniores, laboratórios de práticas, clínicas e hospitais, entre outros.

Após a execução, além da apresentação de relatório ao setor responsável pela extensão na instituição, as mesmas devem ter seu registro acadêmico garantido, já que atividade curricular obrigatória:

Art. 16 As atividades de extensão devem ser também adequadamente registradas na documentação dos estudantes como forma de seu reconhecimento formativo.

Neste caso, não é necessário lançamento de nota, podendo ser identificado apenas o cumprido ou não das ações propostas. O certo é que, a forma de avaliação e registro dos mesmos deve constar do Projeto Pedagógico do Curso.

E vale a pena atentar-se para algumas questões institucionais:

- A definição de um padrão sempre auxilia na gestão e orientação da execução das atividades de extensão;
- Deve haver alinhamento entre os setores responsáveis pelo ensino e pela extensão;
- É importante a redação de documento interno que regulamente a curricularização da extensão, estabeleça as diferenças com as Atividades Acadêmicas Complementares, Estágios Curriculares e Trabalho de Conclusão de Curso;
- Deve haver a inserção destas informações no PDI da instituição.

Em resumo, temos as seguintes etapas:

- Revisão da Matriz Curricular e do PPC do Curso.
- Definição dos trâmites de abertura de processo e aprovação das atividades de extensão a serem executadas.
- Definição da forma como os relatórios serão apresentados e avaliados pela instituição, para emissão de certificados de atividades de extensão.
- Definição da forma como será realizada o registro acadêmico destas atividades.
- Constituição de documento interno, regulamentando a Curricularização da Extensão.
- Inserção destas informações no PDI da instituição.

[Link: https://www.linkedin.com/pulse/etapas-para-curriculariza%C3%A7%C3%A3o-da-extens%C3%A3o-leandro-henrique-magalh%C3%A3es/](https://www.linkedin.com/pulse/etapas-para-curriculariza%C3%A7%C3%A3o-da-extens%C3%A3o-leandro-henrique-magalh%C3%A3es/)



Segue link de um site, onde abordo os principais tópicos a respeito da curricularização da extensão:

<https://sites.google.com/view/curricularizaodaextensao/p%C3%A1gina-inicial?authuser=0>



Capítulo III

Portaria Mec 1718 de 08 de Outubro de 2019 e a Oferta Cursos Técnicos por Instituições de Ensino Superior

Cursos Técnicos Ofertados por Instituições de Ensino superior: Onde Tudo Começou

Entendo que a oferta de cursos técnicos por Instituições Privadas de Ensino Superior - IPES é uma grande oportunidade para quem possui infraestrutura e pretende otimizá-la. Esta possibilidade, no entanto, não é nova, e existe desde 2013, quando da expansão do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) .

A primeira grande oportunidade deu-se com a publicação da Portaria MEC n.º 160, de 05 de março de 2013, que “ dispõe sobre a habilitação das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio e sobre a adesão das respectivas mantenedoras ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, e dá outras providências”.

Muitas instituições aproveitaram a oportunidade, e iniciaram a oferta de cursos técnicos, com recursos públicos advindos do PRONATEC. Neste momento, a oferta estava restrita aos chamados cursos correlatos, o que veio a ser definido pela Portaria SETEC/MEC nº 01, de 29 de janeiro de 2014, alterando a Portaria nº 20, de 27 DE de junho de 2013. Neste caso, o foco foi dado aos cursos da

área de saúde e infraestrutura, ficando de fora, por exemplo, os cursos da área de gestão.

Interessante é que o Ministério da Educação autorizou a oferta de cursos técnicos por instituições de ensino privadas, sem a necessidade de passar pelos Conselhos Estaduais de Educação - CEE, sob a alegação de que estas estavam vinculadas ao sistema federal de ensino. Entendimento totalmente novo, ratificado pelo Conselho Nacional de Educação, no Parecer CNE/CEB Nº: 3/2013, que estabelece a necessidade de habilitação das Instituições Privadas de Ensino Superior pelo Ministério da Educação, de que estas tenham obtidos, no mínimo, IGC 03 ou superior e que os cursos técnicos estejam no mesmo eixo tecnológico dos cursos de graduação. Daí a importância das definições dos cursos correlatos, como visto.

O fim dos recursos advindos do PRONATEC não significou o fim da oferta dos cursos técnicos pelas Instituições Privadas de Ensino Superior, direito adquirido com a Homologação do Parecer CNE/CEB 03/2013. Porém, há uma redefinição das procedimentos para credenciamento institucional, estabelecidos pela Resolução nº 1, de 2 de Fevereiro de 2016. Fato novo é a possibilidade de oferta de cursos técnicos a distância, além da oferta em polos de EaD. Vejamos:

Artigo 1o, c) as escolas técnicas privadas mantidas por IES privadas poderão ofertar cursos técnicos de nível médio nas localidades em que a IES mantenha cursos de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado, desde que sejam devidamente habilitadas pelo Ministério da Educação para a oferta de programas educacionais no âmbito do PRONATEC, bem como

apresentem excelência na ação educativa ofertada e comprovada no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e demonstre condições de acessibilidade e de práticas educacionais inclusivas;

Art. 2º As instituições educacionais vinculadas ao sistema federal de ensino devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais Nacionais:

I - Oferta de Educação a Distância (EAD) no âmbito da própria Unidade da Federação:

c) No caso das IES privadas (universidades, centros universitários e faculdades), as devidas autorizações de funcionamento serão concedidas pelos órgãos próprios do Ministério da Educação, nos termos do disposto no artigo anterior (...)

Importante chamar atenção que, até aqui, apenas instituições habilitadas no âmbito do PRONATEC poderiam continuar ofertando cursos técnicos, agora com uma nova oportunidade: cursos técnicos a distância. Daí a importância de não se perder as janelas de oportunidades.

E para completar o marco regulatório, foi publicada a Portaria 401 de 10 de maio de 2016, que “Dispõe sobre a oferta de curso de educação profissional técnica de nível médio por instituições privadas de ensino superior”, estabelecendo as regras para oferta de cursos técnicos, mantendo a tabela de correlação e

estabelecendo, por exemplo, que o número de vagas ofertadas deve ser a mesma do curso superior correlato, e que para oferta do curso técnico nos polos, o mesmo deveria ofertar o curso superior.

Apesar de parte desta regulação estar revogada, é importante conhecer o histórico, pois estabelece as bases presente nas portarias publicadas publicadas no final de 2019 e início de 2020, que amplia a relação de correlatos e abre oportunidades para aquelas IES que perderam a janela do PRONATEC.

MARCO REGULATÓRIO CITADO:

- Portaria MEC n.º 160, de 05 de março de 2013
- Parecer CNE/CEB nº: 3/2013
- Portaria SETEC/MEC nº 20, de 27 de junho de 2013
- Portaria SETEC/MEC nº 01, de 29 de janeiro de 2014
- Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de Fevereiro de 2016
- Portaria MEC 401 de 10 de maio de 2016

Link: <https://www.linkedin.com/pulse/cursos-t%C3%A9cnicos-ofertados-por-institui%C3%A7%C3%B5es-de-ensino-onde-magalh%C3%A3es/>



Cursos Técnicos como Oportunidade para Instituições de Ensino Superior

Anteriormente, tratei de um histórico a respeito da oferta de cursos técnicos por Instituições Privadas de Ensino Superior, importante por estabelecer as bases do marco regulatório atual.

Aqui, trataremos do marco atual, que garante oportunidades para aquelas instituições que não aderiram ao PRONATEC nos anos de 2013 e 2014. Já, para aquelas que o fizeram, vale ressaltar que a partir dos portarias publicadas no final de 2019 e início do 2020, faz-se necessário novo credenciamento, assim como nova autorização dos cursos ofertados.

A Portaria MEC 1718 de 08 de outubro de 2019, que “ Dispõe sobre a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio por Instituições Privadas de Ensino Superior - IPES” estabelece a necessidade de ato autorizativo por parte da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, para início da oferta dos cursos técnicos. Esta necessidade se impõe também para as instituições que possuem credenciamento no âmbito do PRONATEC que, com a Portaria 1718, perde validade.

Mantém a possibilidade de oferta de cursos presencial ou a distância, sempre vinculado ao respectivo credenciamento institucional, sendo que o curso técnico deve respeitar a modalidade do respectivo curso superior correlato. Em relação as regras para habilitação, mantém-se o estabelecido pelo Parecer CNE/CEB 3/2013, ou seja, Índice Geral de Cursos - IGC ou Conceito Institucional - CI, o que for mais recente, igual ou superior a 3 (três) e Conceito Preliminar de Curso

- CPC ou Conceito de Curso - CC, igual ou superior a 4 (quatro) no curso de graduação correlato ao curso técnico a ser ofertado.

Importante salientar que os cursos técnicos só podem ser ofertados após emissão de ato autorizativo, pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

A Portaria 1718/2019 é completada pela Portaria nº 62, de 24 de Janeiro de 2020, que “Dispõe sobre os procedimentos associados à oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior - IPES de que trata a Portaria MEC nº 1.718, de 2019”. Nesta, veta-se a possibilidade de oferta de cursos experimentais e estabelece o calendário para credenciamento e autorização de cursos técnicos, com duas janelas possíveis: uma no primeiro semestre de cada ano, encerrando-se em 1o de março, e outra no segundo semestre, com início em 1o de julho, e encerrando-se no dia 31 do mesmo mês. E reforça a possibilidade de abertura dos cursos técnicos nos polos de EaD, desde que o curso superior correlato esteja ofertado no mesmo, e com o número de vagas estabelecido para este endereço.

No que se refere aos cursos técnicos a distância, deve-se ainda considerar a Resolução nº 6, de 20 de Setembro de 2012, que “Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio”, que estabelece, no artigo 33, que os cursos na área de saúde deve cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, e nos demais, o mínimo de 20% (vinte por cento).

E mais uma informação importante: a Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de Fevereiro de 2016, no artigo segundo, estabelece autonomia para oferta de cursos técnicos nos polos credenciados na mesma unidade da federação da sede. Exemplo: se a IES tiver sua sede no Estado do Paraná, não é necessário

solicitar autorização para funcionamento dos polos no mesmo Estado. Já, para funcionamento nas demais unidades da federação, é necessária autorização, emitida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação - CEE, respeitando os critérios estabelecidos referente a oferta de curso correlato no polo, e o respectivo número de vagas.

Marco Regulatório Citado:

- RESOLUÇÃO Nº 6, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012
- PARECER CNE/CEB Nº: 3/2013
- RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016
- PORTARIA Nº 1.718, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019
- PORTARIA Nº 62, DE 24 DE JANEIRO DE 2020

Link: <https://www.linkedin.com/pulse/cursos-t%C3%A9cnicos-como-oportunidade-para-institui%C3%A7%C3%B5es-de-magalh%C3%A3es/>



Capítulo IV

Portaria 2117, de 06 de Dezembro de 2019 e a Oferta de Atividades Mediadas por Tecnologias em Cursos Presenciais

Portaria 2117, de 06 de Dezembro de 2019 - Uma Revolução no Ensino Superior?

Como ocorre todo final de ano, o Ministério da Educação - MEC apresentou novidades regulatórias que levarão boa parte dos Gestores Educacionais e Coordenadores de Cursos a passarem as festas refletindo sobre o mercado educacional. Dentre elas, destaco a Portaria 2117, de 06 de Dezembro de 2019, que trata da possibilidade de, nos cursos presenciais, chegar-se a 40% da carga horária em atividades mediadas por tecnologia, ou como costumamos chamar, de aulas a distância.

O mercado educacional já esperava esta novidade, e muitos vem se preparando para ela. Certo é que a educação superior não será a mesma após esta portaria. Nos últimos anos, o ensino superior vem conhecendo um declínio lento das matrículas nos cursos presenciais, e um aumento significativo no cursos a distância, o que deverá ser revertido a partir de então.

Veja que ainda tratamos de duas modalidades de ensino: presencial e a distância. Ou seja, o aumento da carga horária de atividades mediadas por tecnologia não transformarão os cursos presenciais em cursos a distância, mas

abre possibilidade para inovações metodológicas aliada a redução de custos, que levará, se bem feito, a cursos de qualidade, a preços acessíveis.

É uma mudança importante, esperada e necessária, que alterará o cenário educacional brasileiro. Quem estiver preparado, e aproveitar a oportunidade, sairá na frente. Já quem não estiver ...

Link: <https://www.linkedin.com/pulse/portaria-2117-de-06-dezembro-2019-uma-revolu%C3%A7%C3%A3o-ensino-magalh%C3%A3es/>



Portaria 2117, de 06 de Dezembro de 2019 - Uma Pequena Análise

Tratei em artigo anterior sobre os possíveis impactos que a Portaria 2117, de 06 de Dezembro de 2019 podem causar no mercado educacional brasileiro. Agora, pretendo abordar alguns aspectos que podem ajudar a entender aspectos da mesma.

Para começar, é importante entendermos que estamos tratando de cursos presenciais. Ou seja, mesmo com a possibilidade de oferta de até 40% da carga horária total de um curso de graduação ser trabalhada a distância, ou mediada por tecnologia, o mesmo continua sendo presencial. A consequência imediata é o entendimento de que, por exemplo, não é possível a oferta destes cursos em polos de educação a distância.

E quais cursos podem aderir a portaria? Sendo presencial, todos, com exceção do curso de medicina. Este fato levou a reação imediata de entidade de classe e conselhos, que ainda não perceberam a oportunidade de inovação,

atualização e melhoria de qualidade que os cursos de graduação podem ganhar, dependendo sempre de seus projetos de cursos.

Em relação aos projetos de cursos, e demais documentos institucionais, como o Projeto de Desenvolvimento Institucional - PDI, os mesmos devem detalhar como vai ser realizada a oferta, e de que forma a carga horária será integralizada. O mesmo deve ser pensado quando do preenchimento dos planos de ensino.

E atividades curriculares como Estágio, Trabalho de Conclusão de Cursos e Atividade Acadêmicas Complementares, contabilizam nos 40% a serem ofertados por EaD? Entendo que não, já que o Estágio é, por princípio, presencial, e o Trabalho de Conclusão de Curso e Atividades Acadêmicas Complementares exigem muito mais uma ação do próprio aluno, que sob supervisão do corpo docente e coordenação de curso.

E não se esqueçam: os alunos devem ser informados da oferta da carga horária por EaD e da forma como as atividades serão desenvolvidas, antes da matrícula ou rematrícula.

Link: <https://www.linkedin.com/pulse/portaria-2117-de-06-dezembro-2019-uma-pequena-magalh%C3%A3es/>



Avaliações Presenciais nos Cursos EaD são Obrigatórias?

Tenho recebido alguns questionamentos sobre a obrigatoriedade de avaliações presenciais em cursos superiores. Meu entendimento, a luz da legislação vigente, é que as avaliações presenciais não são obrigatórias. Vejamos.

A legislação que deve ser analisada é a seguinte:

DECRETO Nº 9.057, DE 25 DE MAIO DE 2017

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 15. Os cursos de pós graduação lato sensu na modalidade a distância poderão ter as atividades presenciais realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de educação a distância

PORTARIA NORMATIVA Nº 11, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Art. 8

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de

autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018

Artigo 1o

§ 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos presencialmente ou a distância, observadas a legislação, as normas e as demais condições aplicáveis à oferta, à avaliação e à regulação de cada modalidade, bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)

Tanto o Decreto 9057/2017 como a Portaria Normativa 11/2017 tratam da necessidade de atividades presenciais nos cursos superiores, que devem ocorrer ou na sede da instituição, ou nos polos de Educação a Distância. Nos cursos de graduação, estas atividades devem estar alinhadas com as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação, com o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e eventuais regulamentações de conselhos de classe, para registro profissional.

Por exemplo: nos cursos de licenciaturas, de acordo com a Resolução CNE/CP Nº 2, de 20 de Dezembro de 2019, as práticas pedagógicas devem ocorrer, necessariamente, de forma presencial. No Curso Superior de Tecnologia em

Radiologia, o estágio é obrigatório e definido pelo Conselho Nacional de Técnico em Radiologia - CONTER.

No caso dos cursos de pós-graduação lato sensu, não podemos desconsiderar que os mesmos são cursos superiores, e assim, deve seguir as regras estabelecidas pelo Decreto 9057/2017 e pela Portaria Normativa 11/2017, fato que é reafirmado pela Resolução 01/2018, no parágrafo segundo do artigo primeiro. Assim, não há obrigatoriedade de avaliações presenciais ou de realização de Trabalhos de Conclusão de Curso - TCC, mas é obrigatório a realização de atividade presencial.

Importante aqui entender que a presencialidade pode ser remota. Ou seja, as atividades síncronas previstas nos projetos de cursos podem ser consideradas como presenciais, e podem ser desenvolvidas tanto nos cursos de graduação como de pós-graduação. No caso dos cursos de graduação, mesmo que as atividades sejam remotas, devem reunir os alunos nos polos.

Já, no que se refere aos cursos de pós-graduação lato sensu, as atividades síncronas podem ser acompanhadas, por exemplo, das casas dos alunos, já que “os cursos de pós graduação lato sensu na modalidade a distância poderão ter as atividades presenciais realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de educação a distância”.

Link: <https://www.linkedin.com/pulse/avalia%C3%A7%C3%B5es-presenciais-nos-cursos-ead-s%C3%A3o-n%C3%A3o-magalh%C3%A3es/>



Capítulo V

Regulação em Tempos de Covid-19

TENHA ACESSO A RELAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PUBLICADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, POR CONTA DO COVID-19, no link:

<https://www.linkedin.com/pulse/rela%C3%A7%C3%A3o-de-legisla%C3%A7%C3%A3o-publicada-pelo-minist%C3%A9rio-da-por-magalh%C3%A3es/>



Sobre a validade das atividades mediadas por tecnologia, assíncronas, em cursos presenciais, enquanto durar a Pandemia de COVID-19

A primeira questão a ser abordada é o conceito de presencialidade: devemos considerar como presencialidade toda atividade síncrona, ou seja, que ocorre com a participação dos envolvidos ao mesmo tempo, mas não necessariamente no mesmo espaço.

Exemplos de aulas ou atividades síncronas:

- aulas ou atividades em que alunos e professores estão no mesmo ambiente físico, como salas de aulas ou auditórios.
- aulas ou atividades em que alunos e professores estão em ambientes distintos, como web conferências, aulas transmitidas via satélite ou até mesmo chats (salas de bate papo).

Em todas elas, é possível, ou não, haver um tutor ou mediador acompanhando as atividades, dependendo sempre do modelo pedagógico a ser adotado.

No entanto, no momento atual em que vivemos, de pandemia por conta do COVID-19, a legislação permite a substituição de atividades presenciais por atividades mediadas por tecnologia, podendo ocorrer de forma síncrona ou não.

É o que estabelece a Portaria 343, de 17 de Março de 2020, que “Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19”. No seu artigo primeiro, estabelece esta possibilidade, em caráter excepcional e, no parágrafo quarto, define como necessário informar ao MEC a oferta das disciplinas ou atividades mediadas por tecnologia:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 4º As instituições que optarem pela substituição de aulas deverão comunicar ao Ministério da Educação tal providência no período de até quinze dias.

Importante deixar claro que não estamos falando aqui de Educação a Distância, mas de Educação mediada por Tecnologia, de caráter excepcional.

Visando dar respaldo as instituições que optaram por esta oferta, e para atender as demandas surgidas com a publicação da Medida Provisória 934 de 1º de Abril de 2020, que “Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”, o Conselho Nacional de Educação publicou o PARECER CNE/CP Nº: 5/2020, com o objetivo de orientar e estabelecer diretrizes para o cumprimento da carga horária prevista.

Assim, o CNE propõe: a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, garantindo ainda os demais dias letivos mínimos anuais/semestrais previstos no decurso, salientando que atividades escolares podem ser consideradas também as que ocorrem além dos limites da sala de aula:

Neste sentido, a fim de garantir atendimento escolar essencial, propõe-se, excepcionalmente, a adoção de atividades pedagógicas não presenciais a serem desenvolvidas com os estudantes enquanto persistirem restrições sanitárias para presença completa dos estudantes nos ambientes escolares. Estas atividades podem ser mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, principalmente quando o uso destas tecnologias não for possível.

A realização destas atividades encontra amparo no Parecer CNE/CEB nº 5, de 7 de maio de 1997, que indica não ser apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar. Esta

se caracterizar por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados.

Cabe salientar que a realização das atividades pedagógicas não presenciais não se caracteriza pela mera substituição das aulas presenciais e sim pelo uso de práticas pedagógicas mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC, currículos e propostas pedagógicas passíveis de serem alcançados através destas práticas

Em relação aos calendários escolares, o CNE define que a reposição das atividades escolares poderão considerar, individualmente ou em seu conjunto, as atividades previstas inicialmente como presenciais, mas realizadas mediadas por tecnologia:

2. cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais;

Ou seja, tanto o Ministério da Educação, por meio da Portaria 343, de 17 de Março de 2020 e da Medida Provisória 934 de 1º de Abril de 2020, como o Conselho Nacional de Educação, por meio do o PARECER CNE/CP Nº: 5/2020, dão respaldo para a substituição de aulas presenciais por aulas ou atividades mediadas por tecnologias, síncronas ou assíncronas.

LINK: <https://www.linkedin.com/pulse/sobre-validade-das-atividades-mediadas-por-tecnologia-magalh%C3%A3es/>



Considerações sobre o PARECER CNE/CP Nº 5/2020

Resumo do PARECER CNE/CP Nº 5/2020, que trata da “Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19”. (link).

Segue um pequeno resumo do Parecer CNE/CP 05/2020:

Como a carga horária mínima está prevista em lei para cada uma das etapas da educação básica, não é de competência do Conselho tratar deste assunto. Nosso entendimento é tal matéria ser objeto específico da MP nº 934/2020, na medida em que o CNE atua dentro dos limitadores legais da educação nacional e respeita a autonomia dos entes federados e sistemas de ensino.

Ou seja, mantém-se a dispensa da “obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar”, desde que cumprida a carga horária prevista

para o desenvolvimento das atividades escolares, como previsto na Medida Provisória.

No sentido de orientar e estabelecer diretrizes para o cumprimento da carga horária prevista, o CNE propõe:

a reposição da carga horária de forma presencial ao fim do período de emergência;

a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, garantindo ainda os demais dias letivos mínimos anuais/semestrais previstos no decurso;

e a ampliação da carga horária diária com a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

Em relação a reposição da carga horária, de forma presencial, orienta-se:

utilização de períodos não previstos, como recesso escolar do meio do ano, sábados, reprogramação de períodos de férias e, eventualmente, avanço para o ano civil seguinte para a

realização de atividades letivas como aulas, projetos, pesquisas, estudos orientados ou outra estratégia;

e ampliação da jornada escolar diária por meio de acréscimo de horas em um turno ou utilização do contraturno para atividades escolares.

O CNE, ao apontar algumas dificuldades que podem ser apresentadas caso se estenda as restrições devido a pandemia, sugere que alternativas sejam tomadas para manter o vínculos dos estudantes, e minimizar os impactos das ações a serem tomadas quando do retorno as aulas.

Em relação as atividades não presenciais, o CNE considera a legislação vigente, seus avanços e limites para a atual realidade, e distingue as ações a serem tomadas de uma proposta tradicional de educação a distância, e orienta:

Neste sentido, a fim de garantir atendimento escolar essencial, propõe-se, excepcionalmente, a adoção de atividades pedagógicas não presenciais a serem desenvolvidas com os estudantes enquanto persistirem restrições sanitárias para presença completa dos estudantes nos ambientes escolares. Estas atividades podem ser mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, principalmente quando o uso destas tecnologias não for possível.

A realização destas atividades encontra amparo no Parecer CNE/CEB nº 5, de 7 de maio de 1997, que indica não ser apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar. Esta se caracteriza por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados.

Cabe salientar que a realização das atividades pedagógicas não presenciais não se caracteriza pela mera substituição das aulas presenciais e sim pelo uso de práticas pedagógicas mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC, currículos e propostas pedagógicas passíveis de serem alcançados através destas práticas.

Após, faz considerações a respeito das possibilidades de desenvolvimento de atividades mediadas por tecnologia, o papel da escola, dos alunos e pais, considerando cada etapa de ensino. Vale a pena considerar as observações apontadas.

No que se refere as avaliações, faz um alerta referente a aplicação de exames nacionais e estaduais, e considera que as avaliações dos estudantes, visando a conclusão do ano letivo, deve considerar o conteúdo e as atividades efetivamente realizadas. É apresentada ainda algumas alternativas para as escolas e sistemas de ensino.

É importante garantir uma avaliação equilibrada dos estudantes em função das diferentes situações que serão enfrentadas em cada sistema de ensino, assegurando as

mesmas oportunidades a todos que participam das avaliações em âmbitos municipal, estadual e nacional.

Neste sentido, as avaliações e exames de conclusão do ano letivo de 2020 das escolas deverão levar em conta os conteúdos curriculares efetivamente oferecidos aos estudantes, considerando o contexto excepcional da pandemia, com o objetivo de evitar o aumento da reprovação e do abandono no ensino fundamental e médio.

Em relação aos calendários escolares, o CNE define que a reposição das atividades escolares poderão considerar, individualmente ou em seu conjunto:

1. reposição da carga horária de forma presencial ao final do período de emergência;
2. cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais; e
3. cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), realizadas de forma concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

Considera-se a possibilidade dos dias letivos se estenderem até 2021, e define-se que cada sistema de ensino normatize e reorganize seu calendário escolar, sendo que o retorno as atividades deve garantir:

a) realizar o acolhimento e reintegração social dos professores, estudantes e suas famílias, como forma de superar os impactos psicológicos do longo período de isolamento social. Sugere-se aqui a realização de um amplo programa de formação dos professores para prepará-los para este trabalho de integração. As atividades de acolhimento devem, na medida do possível, envolver a promoção de diálogos com trocas de experiências sobre o período vivido (considerando as diferentes percepções das diferentes faixas etárias) bem como a organização de apoio pedagógico, de diferentes atividades físicas e de ações de educação alimentar e nutricional, entre outros;

b) realizar uma avaliação diagnóstica de cada criança por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais e construir um programa de recuperação, caso necessário, para que todas as crianças possam desenvolver, de forma plena, o que é esperado de cada uma ao fim de seu respectivo ano letivo. Os critérios e mecanismos de avaliação diagnóstica deverão ser definidos pelos sistemas de ensino, redes de escolas públicas

e particulares, considerando as especificidades do currículo proposto pelas respectivas redes ou escolas.

c) organizar programas de revisão de atividades realizadas antes do período de suspensão das aulas, bem como de eventuais atividades pedagógicas realizadas de forma não presencial;

d) assegurar a segurança sanitária das escolas, reorganizar o espaço físico do ambiente escolar e oferecer orientações permanentes aos alunos quanto aos cuidados a serem tomados nos contatos físicos com os colegas de acordo com o disposto pelas autoridades sanitárias;

e) garantir a sistematização e registro de todas as atividades pedagógicas não presenciais, durante o tempo de confinamento, para fins de comprovação e autorização de composição de carga horária por meio das entidades competentes;

f) garantir critérios e mecanismos de avaliação ao final do ano letivo de 2020, considerando os objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos pelas escolas e redes de ensino, de modo a evitar o aumento da reprovação e do abandono escolar.

Sobre o Estágio

Em relação ao estágio, há algumas alternativas previstas no Parecer:

Cursos Técnicos

Se o conjunto do aprendizado do curso não permite, neste período excepcional de pandemia, aulas ou atividades presenciais, é de se esperar que as atividades de estágio, práticas laboratoriais e avaliações de desempenho de aprendizado possam ser cumpridas também de forma não presencial, desde que devidamente regulamentado pelo respectivo sistema de ensino, a fim de possibilitar a terminalidade do curso técnico, uma vez cumprida a carga horária prevista.

Neste sentido, as novas formas de organização do trabalho, em particular as possibilidades de teletrabalho, permitiriam também considerar atividades não presenciais para estágios e outras atividades práticas, sempre que possível, de forma on-line, como o uso de laboratórios de forma remota e outras formas devidamente justificadas no projeto pedagógico do curso.

No caso do curso normal médio/magistério, as práticas didáticas vão ao encontro de um amplo processo de oferta de aprendizado não presencial à educação básica, principalmente aos anos finais do ensino fundamental e médio. Produz, assim, sentido que estágios vinculados às práticas na escola, em sala de aula, possam ser realizados de forma igualmente virtual ou não presencial.

Ensino Superior

Quanto às atividades práticas, estágios ou extensão, estão vivamente relacionadas ao aprendizado e muitas vezes localizadas nos períodos finais dos cursos. Se o conjunto do aprendizado do curso não permite aulas ou atividades presenciais, seria de se esperar que, aos estudantes em fase de estágio, ou de práticas didáticas, fosse proporcionada, nesse período excepcional da pandemia, uma forma adequada de cumpri-lo a distância.

No caso dos cursos de licenciatura ou formação de professores, as práticas didáticas vão ao encontro de um amplo processo de oferta de aprendizado não presencial à educação básica, principalmente aos anos finais do ensino fundamental e médio. Produz, assim, sentido que estágios vinculados às práticas na escola, em sala de aula, possam ser realizados de forma igualmente virtual ou não presencial, seja a distância, seja por aulas gravadas etc.

A substituição da realização das atividades práticas dos estágios de forma presencial para não presencial, com o uso de meios e tecnologias digitais de informação e comunicação, podem estar associadas, inclusive, às atividades de extensão das instituições e dos cursos de licenciatura e formação de professores.

Dessa forma, permite-se aos acadêmicos o aprofundamento acerca das teorias discutidas em sala e complementam a aprendizagem com a aplicação prática, inclusive de forma não presencial, dada sua

experiência com o uso de meios e tecnologias digitais de informação e comunicação, sobretudo, nos cursos da modalidade EaD, mas não exclusivamente a eles.

Essas considerações conduzem as seguintes recomendações à educação superior:

(...)

adotar atividades não presenciais de práticas e estágios, especialmente aos cursos de licenciatura e formação de professores, extensíveis aos cursos de ciências sociais aplicadas e, onde couber, de outras áreas, informando e enviando à SERES ou ao órgão de regulação do sistema de ensino ao qual a IES está vinculada, os cursos, disciplinas, etapas, metodologias adotadas, recursos de infraestrutura tecnológica disponíveis às interações práticas ou laboratoriais a distância;

Link: <https://www.linkedin.com/pulse/considera%C3%A7%C3%B5es-sobre-o-parecer-cnecp-n%C2%BA-52020-magalh%C3%A3es/>



Estágios em Tempo de Pandemia e Ensino Remoto

O PARECER CNE/CP Nº 5/2020, que trata da “Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19” (link - [Aguardando Homologação](#)), traz algumas possibilidades relativos a realização de estágios, em tempos de Ensino Remoto.

Vamos lá:

Para os Cursos Técnicos:

Se o conjunto do aprendizado do curso não permite, neste período excepcional de pandemia, aulas ou atividades presenciais, é de se esperar que as atividades de estágio, práticas laboratoriais e avaliações de desempenho de aprendizado possam ser cumpridas também de forma não presencial, desde que devidamente regulamentado pelo respectivo sistema de ensino, a fim de possibilitar a terminalidade do curso técnico, uma vez cumprida a carga horária prevista.

Neste sentido, as novas formas de organização do trabalho, em particular as possibilidades de teletrabalho, permitiriam também considerar atividades não presenciais para estágios e outras atividades práticas, sempre que possível, de forma on-

line, como o uso de laboratórios de forma remota e outras formas devidamente justificadas no projeto pedagógico do curso.

No caso do curso normal médio/magistério, as práticas didáticas vão ao encontro de um amplo processo de oferta de aprendizado não presencial à educação básica, principalmente aos anos finais do ensino fundamental e médio. Produz, assim, sentido que estágios vinculados às práticas na escola, em sala de aula, possam ser realizados de forma igualmente virtual ou não presencial.

Para o Ensino Superior

Quanto às atividades práticas, estágios ou extensão, estão vivamente relacionadas ao aprendizado e muitas vezes localizadas nos períodos finais dos cursos. Se o conjunto do aprendizado do curso não permite aulas ou atividades presenciais, seria de se esperar que, aos estudantes em fase de estágio, ou de práticas didáticas, fosse proporcionada, nesse período excepcional da pandemia, uma forma adequada de cumpri-lo a distância.

No caso dos cursos de licenciatura ou formação de professores, as práticas didáticas vão ao encontro de um amplo processo de oferta de aprendizado não presencial à educação básica, principalmente aos anos finais do ensino fundamental e médio. Produz, assim, sentido que estágios

vinculados às práticas na escola, em sala de aula, possam ser realizados de forma igualmente virtual ou não presencial, seja a distância, seja por aulas gravadas etc.

A substituição da realização das atividades práticas dos estágios de forma presencial para não presencial, com o uso de meios e tecnologias digitais de informação e comunicação, podem estar associadas, inclusive, às atividades de extensão das instituições e dos cursos de licenciatura e formação de professores.

Dessa forma, permite-se aos acadêmicos o aprofundamento acerca das teorias discutidas em sala e complementam a aprendizagem com a aplicação prática, inclusive de forma não presencial, dada sua experiência com o uso de meios e tecnologias digitais de informação e comunicação, sobretudo, nos cursos da modalidade EaD, mas não exclusivamente a eles.

Essas considerações conduzem as seguintes recomendações à educação superior:

(...)

adotar atividades não presenciais de práticas e estágios, especialmente aos cursos de licenciatura e formação de professores, extensíveis aos cursos de ciências sociais

aplicadas e, onde couber, de outras áreas, informando e enviando à SERES ou ao órgão de regulação do sistema de ensino ao qual a IES está vinculada, os cursos, disciplinas, etapas, metodologias adotadas, recursos de infraestrutura tecnológica disponíveis às interações práticas ou laboratoriais a distância;

Link: <https://www.linkedin.com/pulse/est%C3%A1gios-em-tempo-de-pandemia-e-ensino-remoto-magalh%C3%A3es/>



Capítulo VI

Aproveitamento de Competências no Ensino Superior

Co-Autora: Profa Dra. Nara Regina Martins Barros

Doutora em Ciências da Educação pela EBWU na Flórida. Graduada em Pedagogia pela Universidade do Tocantins. Especialista em Gestão e Docência na EaD pela Universidad Federal de SC. Registro no ISNI no 04 6360 0556. Tem experiência na área da educação, com ênfase em Planos e Programas Educacionais e atuação como perita em documentoscopia acadêmica.



Aproveitamento de Estudos e Competências - Como Fazer (Parte 01)

Vamos tratar neste artigo de um tema que pode interessar todos aqueles que buscam alternativas na captação de novos alunos para suas instituições: o aproveitamento de estudos e de competências.

Importante salientar que são conceitos distintos, e assim, estão respaldadas em bases regulatórias distintas.

No cenário da educação nosso país viveu constantes mudanças sendo algumas ocasionadas por uma visão política e outras pela natural necessidade de

inovação. No passado tivemos ajustes que propriamente diretrizes educacionais mas convergiam para atender as necessidades da população a articulação entre educação, trabalho, ciência e tecnologia. Vejamos algumas características desses "ajustes".

- **1948** - O primeiro projeto da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) de 1948, foi aprovado somente em 1961, com inúmeras modificações. A equivalência para o aproveitamento de estudos sofreu resistência.
- **1950** - A Lei nº 1.076, de 1950 (BRASIL, 1950), complementada pela Lei nº 1.821, de 1953, criou um marco regulatório para a utilização do regime de equivalência de estudos entre os variados cursos do ensino médio, ou seja, o ensino secundário ou Normal, ou ensino profissional ou ensino agrícola, industrial e comercial. Esse novo marco regulatório permitia por exemplo que um aluno formado no curso Técnico em Contabilidade pudesse se candidatar a graduação em Ciência Contábeis, esse marco acompanhava a continuação para cursos de mesma área do conhecimento.
- **1961** - A Lei nº 4.024 de 1961 (BRASIL, 1961), primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), considerou equivalentes todos os ramos e modalidades de ensino no mesmo nível, tanto para fins de continuidade ou conclusão.
- **1969** - Emenda Constitucional nº 01 duas grandes reformas modificaram a primeira LDB. Uma no nível da Educação Superior (Lei nº 5.540/1968) e outra nos níveis de 1º e 2º graus atuais ensino fundamental e médio (Lei 5.692/1971). Mas os estatutos relativos à equivalência e aproveitamento de estudos foram mantidos e a tese dos conteúdos com idênticos valores formativos continuou consagrada.

- **1972** - O Conselho Federal de Educação retoma o estatuto do aproveitamento de competências, pós constituição de 1946 e normatizou o ensino supletivo que incluía a aprendizagem e qualificação profissional que possibilitavam que os conhecimentos decorrentes da experiência profissional já pudessem ser avaliados pelas instituições para fins de prosseguimento de estudos obedecidas as normas específicas de cada sistema estadual de ensino.
- **1996** - A LDB nº 9.394 de 1996- Será comentada aqui no livro onde são apresentados os artigos, pareceres e resoluções que premiam a utilização e aceite desses créditos de formação informal na integralização de grade curricular.

É importante, de antemão, chamar atenção para os perigos de adoção de procedimentos errados, ou de realização de leitura equivocada do marco regulatório.

De acordo com o Decreto 9.235, de 15 de Dezembro de 2017, o aproveitamento irregular de estudos é passível de penalidade:

Art. 72. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:

V - convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, para acesso à educação superior;

Ainda de acordo com o Decreto 9.235/2017, não é possível aproveitamento de cursos não autorizados ou ofertados por IES não credenciadas:

Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.

Já o Despacho N° 18, de 28 de Março de 2018, da SERES, que trata da “Diplomação irregular de estudantes no âmbito de esquema investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, de oferta irregular de educação superior naquele Estado. Determinação, às IES envolvidas, de identificação e cancelamento de diplomas irregulares expedidos, bem como de publicização da medida”, trata, como uma das irregularidades:

d) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

Ou seja, deve-se tomar cuidado com o aproveitamento de estudos comprovados por históricos emitidos por cursos não autorizados ou não reconhecidos, e ter clareza quanto a impossibilidade de aproveitamento estudos de cursos livres para cursos superiores.

Porém, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei 9.394/96, em seu artigo 47, parágrafo segundo, é possível o aproveitamento extraordinário de estudos para abreviação da duração de cursos:

Art. 47 § 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Esta possibilidade é confirmada pelo Parecer CNE/CES nº 60/2007, homologado em despacho publicado no DOU de 27/8/2007, que considera que:

- “a autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações”;
- “a autonomia didático-científica das Universidades e das demais Instituições de Educação Superior pode ser invocada para aplicar diretamente esse dispositivo”;
- "em vista dos argumentos acima, a Câmara de Educação Superior decide, por meio do presente parecer, não expedir regulamentação, mas apenas estabelecer um conjunto de recomendações às Instituições de Educação Superior e à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação no sentido de reconhecer a autonomia das Instituições para a

aplicação do mencionado dispositivo e de prevenir o seu uso impróprio".

Ou seja, é garantida a autonomia na definição dos procedimentos adotados, respeitando os princípios norteadores estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. O Parecer CNE/CES 116/2007 reafirmar esta autonomia referente aos procedimentos a serem adotados para tais aproveitamento, devendo os mesmos serem documentados:

A autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações, para todas as categorias institucionais, não havendo benefício na fixação de regulamento para esses fins. O caráter de excepcionalidade da previsão do artigo 47, § 2º, leva à mesma conclusão. Naturalmente, a contrapartida a essa autonomia é a observância, por parte das Instituições, da aplicação da norma do artigo em tela aos casos realmente extraordinários, assim como o de documentar os procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação.

(...)

O texto do artigo 47, § 2º, da LDB exige que os procedimentos adotados pelas Instituições de Educação Superior para a sua aplicação devem estar em acordo com as normas de cada sistema de ensino. Portanto, a regulamentação não é obrigatória, e a autonomia didático-científica das Universidades e das demais Instituições de Educação Superior pode ser invocada para aplicar diretamente esse dispositivo.

Ou seja, é possível o aproveitamento de estudos realizados em outras instituições, níveis de aprendizado ou mesmo na vida profissional, desde que comprovada por meio de provas específicas, elaboradas pela instituição, outros instrumentos, a ser definidos pela instituição, e aprovado por banca destinada para este fim. Este aproveitamento pode ser realizado em todos os cursos graduação (tecnólogos, bacharéis e licenciaturas), e na pós-graduação.

Lembrando sempre da necessidade de regulamentação interna própria.

Link: <https://www.linkedin.com/pulse/aproveitamento-de-estudos-e-compet%C3%A2ncias-como-fazer-magalh%C3%A3es/>



Aproveitamento de Estudos e Competências - Como Fazer (Parte 02)

Faz-se relevante aqui pontuar a diferença entre aproveitamento de estudos formais e aproveitamento de competências.

Aproveitamento de estudos anteriores nada mais é do que ratificar a nota obtida em disciplina cursada anteriormente em outra instituição de ensino, é uma análise que é realizada em cursos de mesmo nível.

O que é competência? Para responder a essa pergunta cabe informar a grande diferença entre habilidade que é a capacidade de utilizar determinado método ou procedimento aprendido seja de maneira formal ou informal. As competências adquiridas são implícitas dentro do conhecimento cognitivo seja de maneira formal, por meio de estudos regulares, seja autodidata por meio de estudos complementares ou até mesmo por meio de cursos de qualificação profissional de instituições de ensino acadêmico ou escolas privadas empresarias. A competência está ligada ao conhecimento teórico, pautado em estudos formais ou informais. A competência é um guarda-chuva que abriga a habilidade e a atitude do profissional. Ser hábil não significa ser competente, porém para ser competente, necessita ser hábil para desenvolver seu conhecimento e ter atitude profissional.

Competências segundo Kuenzer:

[...] capacidade de agir, em situações previstas e não previstas, com rapidez e eficiência, articulando conhecimentos tácitos e científicos a experiências de vida e laborais vivenciados ao longo das histórias de vida, vinculada à ideia

de solucionar problemas, mobilizando conhecimentos de forma transdisciplinar a comportamentos e habilidades psicofísicas, e transferindo-os para novas situações; supõe, portanto, a capacidade de atuar mobilizando conhecimentos.

Segundo Houaiss (2001) a palavra tácito representa tudo aquilo não formalmente expresso. Conhecimento tácito indica, portanto, os conhecimentos não sistematizados, adquiridos na experiência cotidiana do trabalho, independentemente de processos educativos formais

Manual SENAC 2008

É importante dar (re) significação ao conhecimento já adquirido por meio da vivência profissional e cursos profissionalizantes ou mesmo técnicos já cursados ao longo da carreira.

Sabemos da grande necessidade da implantação de um programa que atenda esses trabalhadores.

Também temos conhecimento do escasso número de profissionais gestores e docentes, desse segmento a nível nacional. Isso ratifica a necessidade da elaboração dessa obra no sentido de disponibilizar um maior conhecimento legalista junto a avaliação do processo por competências.

Quando Fazer?

O aproveitamento de competências é autorizado, por exemplo, para aproveitamento realizados de cursos técnicos e/ou profissionalizante para cursos superiores de tecnologias. Há ainda a possibilidade de aproveitamento de competências adquiridas no mundo do trabalho. Por exemplo: uma pessoa que atua há anos no sistema bancários, certamente adquire competências que pode ser aproveitada, por exemplo, em um Curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira.

Importante salientar que estamos tratando aqui, especificamente, de cursos superiores de tecnologia, conforme previsto em legislação específica:

Artigo 9º da Resolução CNE/CP 03/2002, que “Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia”, afirma ser “facultado ao aluno o aproveitamento de competências profissionais anteriormente desenvolvidas, para fins de prosseguimento de estudos em cursos superiores de tecnologia”.

§ 1º As competências profissionais adquiridas em cursos regulares serão reconhecidas mediante análise detalhada dos programas desenvolvidos, à luz do perfil profissional de conclusão do curso.

§ 2º As competências profissionais adquiridas no trabalho serão reconhecidas através da avaliação individual do aluno.

Esta possibilidade deve estar prevista nos documentos institucionais, como o PDI e o PPC, além de possuir regulamento próprio. Este aproveitamento está previsto também na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9394/96:

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Há ainda diversos pareceres do Conselho Nacional de Educação que respaldam este tipo de aproveitamento:

Parecer CNE/CES 436/2001, que trata do aproveitamento de competências adquiridas no ensino médio, cursos técnicos, profissionalizantes e no mundo do trabalho em cursos superiores de tecnologia.

Parecer CNE/CP 29/2002, que dá origem a Resolução CNE/CP 03/2002 e que reafirma o Parecer CNE/CES 436/2001.

Parecer CNE/CES 212/2006, que afirma que “as competências adquiridas em diferentes níveis de ensino ou mesmo fora do âmbito escolar poderão ser verificadas e aproveitadas, mediante devida avaliação, para fins de

prosseguimento de estudos em cursos superiores de tecnologia”.

Parecer CNE/CES 19/2008, que trata da “aferição individual de conhecimentos profissionais exigidos tanto pelo mercado de trabalho quanto pelas próprias instituições em seus projetos pedagógicos”.

Ou seja, não há dúvidas regulatórias em relação a adoção do aproveitamento de competências para os cursos superiores de tecnologia. Porém, alguns cuidados devem ser tomados: faz-se necessário instrumento claro, que possibilite a identificação das competências adquiridas, que deve ser aplicado junto ao aluno e aprovado por banca previamente designada para este fim, além da previsão dos já citados documentos institucionais.

Link: <https://www.linkedin.com/pulse/aproveitamento-de-estudos-e-compet%C3%A2ncias-como-fazer-magalh%C3%A3es-1e/>



Aproveitamento de Estudos e Competências - Como Fazer (Parte 03)

Antes de continuarmos, vale destacar os títulos da Lei 9394/96 (LDB) que tratam do tema, com grifo dos autores.

Vamos lá:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana,

tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

X - Valorização da experiência extraescolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018)

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 41. **O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.** (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, **condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento** e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 47

§ 2º Os alunos que tenham **extraordinário aproveitamento nos estudos**, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, **poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.**

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, **abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito**, mediante processo seletivo prévio

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017).

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, **admitida a equivalência de estudos**, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Especificamente, nos cursos de licenciatura, o aproveitamento de estudos e experiências é prevista, e conta com regulação específica. A Lei 9394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação, reconhece a possibilidade de aproveitamento de estudos e experiências anteriores em cursos de licenciatura, conforme

Art. 61

Parágrafo único: A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos

III: o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

Esta possibilidade é reafirmada na RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, que Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), nos artigos 5º e 11:

Art. 5º A formação dos professores e demais profissionais da Educação, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, tem como fundamentos:

I - a sólida formação básica, com conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre as teorias e as práticas pedagógicas, e;

III - o aproveitamento da formação e das experiências anteriores, desenvolvidas em instituições de ensino, em outras atividades docentes ou na área da Educação.

Art. 11. A referida carga horária dos cursos de licenciatura deve ter a seguinte distribuição:

Parágrafo único. Pode haver aproveitamento de formação e de experiências anteriores, desde que desenvolvidas em instituições de ensino e em outras atividades, nos termos do inciso III do Parágrafo único do art. 61 da LDB (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009).

Ou seja, os procedimentos não são distintos dos apresentados nos casos anteriores porém, o fato de ter uma regulação própria, dá forças para processos de, por exemplo, aproveitamento de formação em cursos de magistério, e aproveitamento de experiência profissional em atividades de ensino.

Link: <https://www.linkedin.com/pulse/aproveitamento-de-estudos-e-compet%C3%A2ncias-como-fazer-magalh%C3%A3es-2e/>



Aproveitamento de Estudos e Competências - Como Fazer (Parte 04)

Outra possibilidade é o aproveitamento de cursos profissionalizantes e experiência profissional para cursos técnicos. Neste sentido, vale a pena a leitura do PARECER CNE/CEB Nº: 11/2015, que traz um resumo interessante da legislação sobre o tema, começando pelo já citado artigo 41 da Lei 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

A possibilidade de aproveitamento de competências está respaldada ainda em diversos pareceres do Conselho Nacional de Educação - CNE:

- Parecer CNE/CEB nº 17/97, nos seguintes termos: A Educação Profissional básica, destinada a qualificar e requalificar trabalhadores, independente de escolaridade prévia, não está sujeita a regulamentação curricular, sendo oferecida de forma livre em função das necessidades do mundo do trabalho

e da sociedade, como preconiza a LDB. Nada impede que, eventualmente, seja estruturada de forma que possa ser aproveitada, como crédito ou outra forma de equivalência, na educação profissional técnica e tecnológica.

- Parecer CNE/CEB nº 16/99: Esse curso pode ter sido feito de uma vez, por inteiro, ou a integralização da carga horária mínima, com as competências mínimas exigidas para a área profissional objeto de habilitação, poderá ocorrer pela somatória de etapas ou módulos cursados na mesma escola ou em cursos de qualificação profissional ou etapas ou módulos oferecidos por outros estabelecimentos de ensino. Mais ainda: cursos feitos há mais de cinco anos, ou cursos livres de Educação Profissional de nível básico, cursados em escolas técnicas, instituições especializadas em Educação Profissional, ONGs, entidades sindicais e empresas, e conhecimento adquirido no trabalho também poderão ser aproveitados, mediante avaliação da escola que oferece a referida habilitação profissional, à qual compete a “avaliação, reconhecimento e certificação, para prosseguimento ou conclusão de estudos” (art. 41). A responsabilidade, neste caso, é da escola que avalia, reconhece e certifica o conhecimento adquirido alhures, considerando-o equivalente aos componentes do curso por ela oferecido, respeitadas as diretrizes e normas dos respectivos sistemas de ensino
- Parecer CNE/CEB nº 40/2004: 1. Para fins de continuidade de estudos, na própria instituição de ensino, nos termos do art. 41 da LDB, as instituições de ensino que oferecem cursos técnicos de nível médio podem avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos ou programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão do curso em questão. 2. Para fins de conclusão de estudos e obtenção do correspondente diploma de

Técnico: 2.1. Ficam os estabelecimentos de ensino da rede federal de Educação Profissional e Tecnológica autorizados, nos termos do art. 41 da LDB, a avaliar e reconhecer competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos e programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão e o plano de curso mantido pela instituição de ensino, bem como expedir e registrar os correspondentes diplomas de técnico de nível médio, quando for o caso. 2.2. Idênticas autorizações poderão ser concedidas pelos respectivos Conselhos de Educação aos estabelecimentos de ensino de seu sistema que ofereçam cursos de técnico de nível médio, devidamente autorizados, nas mesmas habilitações profissionais por eles oferecidas.

- Parecer CNE/CEB nº 11/2012: Devem, pois, ser considerados os saberes e as experiências incorporados pelo trabalhador. O trabalhador tem o seu próprio saber sobre a tecnologia e seu processo de produção. Nesse sentido, o currículo de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, obviamente, valorizando o próprio projeto político-pedagógico da unidade educacional, deve considerar os saberes e as experiências incorporados pelo trabalhador, contemplando as demandas atuais de trabalhadores que estão retornando à escola em busca da Educação Profissional e Tecnológica

Por fim, a situação é esclarecida, definitivamente, pela RESOLUÇÃO Nº 6, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Vale a pena citar dois artigos na íntegra:

Art. 35 A avaliação da aprendizagem utilizada para fins de validação e aproveitamento de saberes profissionais desenvolvidos em experiências de trabalho ou de estudos formais e não formais, deve ser propiciada pelos sistemas de ensino como uma forma de valorização da experiência extraescolar dos educandos, objetivando a continuidade de estudos segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos.

§ 1º Os sistemas de ensino devem elaborar diretrizes metodológicas para avaliação e validação dos saberes profissionais desenvolvidos pelos estudantes em seu itinerário profissional e de vida, para fins de prosseguimento de estudos ou de reconhecimento dos saberes avaliados e validados, para fins de certificação profissional, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão do respectivo curso técnico de nível médio.

§ 2º Os sistemas de ensino devem, respeitadas as condições de cada instituição educacional, oferecer oportunidades de complementação de estudos, visando a suprir eventuais insuficiências formativas constatadas na avaliação.

Art. 36 Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, que tenham sido desenvolvidos:

I - em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico, regularmente concluídos em outros cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

II - em cursos destinados à formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 horas de duração, mediante avaliação do estudante;

III - em outros cursos de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios informais ou até mesmo em cursos superiores de graduação, mediante avaliação do estudante;

IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional.

Ou seja, as possibilidades de aproveitamento de competências são claras, devendo ser regulamentadas pelos sistemas de ensino no qual os cursos técnicos estão vinculados. No caso das Instituições Privadas de Ensino Superior - IPES, que estão vinculados ao sistema federal de ensino, é importante que cada instituição tenha regulamentação própria, nos limites de sua autonomia, para os aproveitamentos sejam realizadas de forma consistente, e a partir da legislação vigente.

Mas, como avaliar?

Ramos afirma que vivenciamos a organização e a legitimação da passagem de saberes disciplinares para um ensino definido pela apropriação de competências verificáveis em situações específicas. Nesta perspectiva, a avaliação será planejada considerando-se quatro de suas dimensões fundamentais: diagnóstica inicial, formativa, recapitulativa e acreditativa ou certificativa.

Nesse sentido consideramos a avaliação diagnóstica inicial, o instrumento que nos permite detectar as competências que os alunos já possuem e, a partir delas, estruturar os processos de ensino e de aprendizagem.

Exercícios de simulação, realização de um pequeno projeto, perguntas orais, exame escrito, dentre outros, são instrumentos que permitem realizar esse diagnóstico.

A dimensão acreditativa ou certificativa legitima a promoção dos estudantes de uma etapa a outra, de um nível de ensino a outro e confere uma determinada certificação. É o ápice do processo formativo viabilizado pelo completo e complexo sistema de avaliação implementado.

Concebendo o sistema de aproveitamento das competências como parte integrante do processo formativo, essas quatro dimensões da avaliação estarão relacionadas intrinsecamente, e os percursos realizados posteriormente pelo indivíduo serão de certa forma, consequência das próprias evidências obtidas pelas avaliações, segundo uma orientação minimamente sistematizada.

A avaliação por competência não está centrada na “quantidade de saber” acumulado, mas no desempenho do estudante em articulação entre conhecimentos, habilidades e valores desenvolvidos ao longo da vida. Para tanto, se faz necessário a elaboração de indicadores que evidenciem o alcance do desenvolvimento da competência.

Se incluem nesta avaliação por competências o estudante regular da faculdade, o cidadão com vasta experiência de trabalho, o cidadão que se considera detentor de extraordinário saber. A metodologia deve estar descrita junto ao PDI para a realização do extraordinário aproveitamento e aprofundamento de estudos, na perspectiva da avaliação por competências.

Link: <https://www.linkedin.com/pulse/aproveitamento-de-estudos-e-compet%C3%Aancias-como-fazer-magalh%C3%A3es-1f/>



Aproveitamento de Estudos e Competências - Como Fazer (Parte 05)

Uma pergunta comum é a respeito da forma como deve ser lançado, no Histórico Escolar, os aproveitamentos.

É importante salientar que só se deve lançar dispensa de disciplina quando efetivamente o aluno já a cursou, geralmente comprovado por meio de análise de histórico escolar de um curso técnico ou superior (graduação ou pós-graduação). Lembrando que as dispensas por análise só podem ser realizadas no mesmo nível, ou seja: de técnicos para técnicos, e de superior para superior, não sendo permitido, por exemplo, dispensa de disciplina cursada no ensino superior em curso técnico, tendo em vista que os objetivos de formação, e assim os conteúdos serão, necessariamente, distintos.

No caso dos aproveitamentos, sejam eles de competência ou extraordinário de estudos, não há dispensa de disciplina, pois a mesma não foi cursada. O aproveitamento é auferido por meio de prova e demais documentos, aplicado pela instituição, que resulta em uma nota e aprovação. Assim, é possível o lançamento como "aprovado" no histórico escolar, assim como a nota da prova realizada pelo aluno.

Veja que são conceitos distintos:

- Dispensa, quando o aluno já cursou aquela disciplina ou conteúdo.
- Aproveitamento, quando é identificado que as competências, ou conteúdos, exigidos no curso já foram adquiridas pelo aluno, comprovado por meio de avaliação e documentação que aprova, ou não, o aluno.

Novamente é possível utilizar esse caminho já adquirido de conhecimentos cognitivos e habilidade profissional para conclusão do curso técnico por meio da certificação por proficiência, que é um processo formal de reconhecimento. Essa certificação por meio de uma aferição técnica é uma forma de avaliação onde se valoriza os conhecimentos profissionais já adquiridos, suas competências que englobam conhecimentos cognitivos, avaliados em um exame de conhecimentos. Mas cabe ressaltar que para essa utilização toda a metodologia deverá seguir as normativas dos projetos pedagógicos institucionais e estar aprovada no ato da autorização do curso seja ele ofertado por instituição de

ensino superior, ligadas ao MEC ou instituições de cursos técnicos, ligadas a SEE do referido Estado da sede.

Como montar esse projeto? Para responder a essa pergunta, recomendamos que o mesmo seja elaborado em conjunto com especialista nesse estudo, o coordenador do curso e o diretor acadêmico. Especular simplesmente em cima da oportunidade e não ter a práxis do saber fazer pode acarretar inúmeros prejuízos a instituição inclusive penalidades com suspensão do certificado ou diploma. E isso muito se tem vista nos últimos dez anos e estão escancarados na mídia em geral com o título: Diplomas Falsos.

Seguir um projeto legalista é seguir com compromisso e responsabilidade disponibilizando uma oportunidade aos trabalhadores, grupo diferencial de alunos, que necessita dar prosseguimento na sua formação continuada em função da carreira profissional.

Link: <https://www.linkedin.com/pulse/aproveitamento-de-estudos-e-compet%C3%A2ncias-como-fazer-magalh%C3%A3es-2f/>





Leandro Henrique Magalhães

Regulação. Ensino Superior.
Educação a Distância. Coorde...

